

A. I. Nº - 271581.0207/14-5  
AUTUADO - NEWSUL S/A EMBALAGENS E COMPONENTES  
AUTUANTE - RODOLFO LUIZ PEIXOTO DE MATTOS  
ORIGEM - INFRAZ INDÚSTRIA  
INTERNET - 18.03.2015

**4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0035-04/15**

**EMENTA:** ICMS. BENEFÍCIOS FISCAIS. DESENVOLVE. ERRO NA DETERMINAÇÃO DO VALOR DA PARCELA SUJEITA À DILAÇÃO DE PRAZO. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. Recolhimento de ICMS efetuado a menos em virtude da utilização de percentual de desconto para liquidação antecipada de parcelas, divergente do determinado na Resolução do DESENVOLVE outorgada ao contribuinte. O contribuinte comprova que recolheu, correta e antecipadamente, o imposto exigido na ação fiscal. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 11/06/2014, exige ICMS no valor de R\$154.758,62, acrescido da multa de 50%, em decorrência da falta do recolhimento do ICMS dilatado no prazo regulamentar, devidamente informado em declaração eletrônica estabelecida na legislação tributária, por contribuinte enquadrado no Programa DESENVOLVE, nos meses de julho de 2013 a março de 2014.

Consta ainda no corpo do Auto de Infração: *Foi postergado o pagamento da parcela incentivada, havendo declaração de dedução na DMA com o prazo de 72 meses, conforme determinado pelo Dec. 8.205/2002, e Resolução Desenvolve discriminada na Planilha DESENVOLVE. Apuração do ICMS com Prazo Dilatado Não Recolhido anexa a este Auto e no vencimento do prazo não houve o recolhimento. Valores na Planilha atualizados conforme Resolução citada. Nos meses em que o valor deduzido não corresponde ao valor de direito pelo Desenvolve, na planilha consta o cálculo do valor efetivamente postergado. Nos meses em que houve recolhimento antecipado parcial da parcela incentivada, foi calculado o saldo a recolher de acordo com o determinado no Regulamento do Programa Desenvolve. Dec. 8.205/2002. Art. 6º.*

O autuado impugna o lançamento fiscal (fls. 26/29). Inicialmente diz ser uma indústria de embalagens de material plástico, incentivada pelo Programa DESENVOLVE, através da Resolução nº 56/2005, de 23/03/ 2005, re-ratificada pela Resolução nº 026/2007, de 24/10/2007.

Informa que, desde o início do ano de 2007, vem antecipando o valor relativo ao saldo dilatado do ICMS e, assim, honrando com as suas obrigações, conforme pode ser comprovado pelos documentos que anexa aos autos.

Portanto, não reconhece os valores ora autuados diante dos seguintes argumentos:

1. optou pelo pagamento das parcelas dilatadas no primeiro ano seguinte a apuração do ICMS, fazendo jus assim ao desconto de 80% do valor devido acrescido a juros correspondentes a 85% da Taxa Referencial de Juros de Longo Prazo – TJLP, capitalizados ao ano, conforme as planilhas de cálculos para aplicação do desconto e atualização do saldo a recolher em suas devidas datas (apensadas aos autos).
2. O fiscal autuante deixou de considerar, nos meses de dezembro/2007, janeiro/2008 e fevereiro/2008, os valores recolhidos relativos à antecipação do ICMS dilatado desses meses. Informa que efetuou o recolhimento do imposto, em suas respectivas datas, utilizando a planilha de cálculo que anexa juntamente com o comprovante de pagamento das parcelas antecipadas.

Observando estar apensado aos autos cópia da DPD – Declaração do Programa Desenvolve, discorre sobre o controle da legalidade que deve ser observado pela administração fazendária e requer o acolhimento do seu pedido.

Em sua informação fiscal (fl. 84), o autuante observa, primeiramente, que as diferenças encontradas entre os valores recolhidos e o ora exigido são pequenas. Diz que, à época, havia divergência quanto ao valor do índice a ser utilizado. Porém, considerando que a empresa agiu corretamente e utilizou planilha para os cálculos realizados fornecida pela própria Secretaria da Fazenda, diz que pode considerar os valores recolhidos como corretos.

Quanto aos meses em que alega e comprova o recolhimento do ICMS com o código de receita 2167, os valores estão corretos.

Acata as razões de defesa.

## VOTO

O Auto de Infração exige ICMS em decorrência do recolhimento a menos do ICMS dilatado referente aos meses de março a novembro de 2007 e do não recolhimento relativo aos meses de dezembro de 2007 a fevereiro de 2008, no prazo regulamentar, devidamente informado em declaração eletrônica estabelecida na legislação tributária, por contribuinte enquadrado no Programa DESENVOLVE.

Em relação às parcelas pagas a menor, o próprio autuante presta o esclarecimento de que as diferenças apuradas foram de pequena monta tendo em vista divergências existentes, à época, do valor do índice de correção a ser utilizado. Entende que, como a empresa utilizou formulário fornecido pela própria Secretaria da Fazenda para cálculo do imposto antecipado, ele não deve ser penalizado, o que concordo plenamente. Se o índice utilizado não tivesse sido fornecido pelo próprio órgão fazendário, mesmo que tal diferença fosse de pequena monta, por dever de ofício, não poderia dispensá-la. Entretanto, foi a Fazenda Pública que levou a erro a empresa. Em assim sendo, somente posso decidir pela exclusão da autuação do imposto relativo aos meses de março a novembro de 2007, que, se não antecipado, seriam recolhidos entre julho a dezembro de 2013.

Em relação às parcelas dos meses de dezembro de 2007 a fevereiro de 2008 (vencimento em janeiro, fevereiro e março de 2014) a empresa comprova que, corretamente, as havia recolhido antecipadamente nos prazos regulamentares. O próprio autuante analisou os pagamentos e atestou as suas correções. Diante da situação, não existe imposto a ser exigido.

Por tudo exposto voto pela IMPROCEDÊNCIA da ação fiscal.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **271581.0207/14-5**, lavrado contra **NEWSUL S/A EMBALAGENS E COMPONENETES**.

Esta Junta de Julgamento recorre de Ofício desta decisão, para uma das Câmaras deste Conselho, nos termos do artigo 169, inciso I, alínea “a”, item 01 do RPAF/99, aprovado pelo Decreto n.º 7.629/99, alterado pelo Decreto n.º 13.537/11, com efeitos a partir de 20/12/2011.

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de março de 2015.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE

MÔNICA MARIA ROTERS – RELATORA

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - JULGADOR